



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240 \$	Semestre . . . . .	130 \$
A 1.ª série . . . . .	90 \$	" . . . . .	45 \$
A 2.ª série . . . . .	80 \$	" . . . . .	40 \$
A 3.ª série . . . . .	80 \$	" . . . . .	40 \$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Economia:

Lei n.º 2:005 — Promulga as bases a que deve obedecer o fomento e reorganização industrial.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Lei n.º 2:005

Em nome da Nação, a Assemblèa Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### PARTE I

##### Do estabelecimento de novas indústrias

#### BASE I

O Governo promoverá os estudos necessários acêrca da viabilidade técnica e económica dos empreendimentos industriais de maior interesse para a economia nacional, com a cooperação dos organismos corporativos, dos de coordenação económica e das entidades privadas, sem prejuízo dos estudos que estas desejem fazer sob a orientação do Governo.

#### BASE II

Para efeito do disposto na base anterior, pode o Ministério da Economia:

- Contratar técnicos nacionais e estrangeiros ou requisitá-los aos serviços do Estado;
  - Adquirir material de ensaios e promover a realização, dentro ou fora do País, de missões de estudo, análises e quaisquer outros trabalhos necessários.
- As despesas serão custeadas pelo Estado, ou em regime de comparticipação dêste e dos respectivos organismos corporativos, de coordenação económica e entidades privadas.

#### BASE III

O Estado participará no capital das empresas, directamente ou por intermédio das suas instituições de crédito, quando fôr indispensável para assegurar o êxito do empreendimento. Esta participação não excederá normalmente a dos particulares, e, quando directa, deverá ser transferida para entidades privadas portuguesas, logo que a situação da indústria e a defesa dos interesses gerais o permitam.

#### BASE IV

O Governo auxiliará a instalação de novas indústrias pelas formas seguintes:

- Concessão de créditos, incluindo a subscrição de obrigações, por intermédio da Caixa Nacional de Crédito, até ao valor do capital realizado;
- Isenção de direitos de importação sobre máquinas, utensílios e outros materiais necessários à sua instalação; desde que não possam obter-se na indústria nacional em razoáveis condições de preço e qualidade ou dentro dos prazos previstos para a montagem;
- Isenção de impostos do Estado e dos corpos administrativos, salvo o imposto do selo, pelo período de seis anos, a contar do começo da exploração;
- Concessão de exclusivo por período não superior a dez anos, nos termos da lei n.º 1:956;
- Outras vantagens ou benefícios determinados pela natureza especial de cada empreendimento.

O disposto nas alíneas a), b) e c) é aplicável somente às indústrias-base e outras de reconhecida importância para a economia nacional que vierem a instalar-se ou se encontrem na fase de instalação, devendo a respectiva decisão ser tomada em Conselho de Ministros.

#### BASE V

O Governo assegurará, por meio da organização e de providências adequadas, a defesa das actividades económicas contra a concorrência ilegítima.

Os preços não deverão, porém, exceder os dos produtos similares estrangeiros, salvo o caso de *dumping* ou de irremovíveis condições de inferioridade, tais como o custo das matérias primas e a exiguidade dos mercados.

#### PARTE II

##### Da reorganização das indústrias existentes

#### BASE VI

O Governo promoverá, pelo Ministério da Economia, a reorganização das indústrias de manifesto valor económico que se encontrem em alguma das condições seguintes:

- Dispersão e reduzida capacidade dos estabelecimentos de que resultem más condições de exploração;

b) Insuficiência, decrepitude ou inadaptação de aparelhagem;

c) Incapacidade de abastecimento do mercado em quantidade ou qualidade dentro dos tipos de fabricação corrente;

d) Excesso de equipamento para as necessidades do mercado.

A reorganização visa o aperfeiçoamento das actividades industriais, com o fim de satisfazer as necessidades do mercado nacional em qualidade, quantidade e preço, as exigências dos mercados externos quanto às mercadorias de exportação e, de modo especial, a baixa de preço dos produtos para melhoria das condições de vida, designadamente do trabalhador.

#### BASE VII

A reorganização será feita, consoante os casos, pelas formas seguintes:

a) Concentração de fábricas e oficinas em unidades fabris de maior rendimento económico e perfeição técnica;

b) Substituição de material antiquado e de fraco rendimento económico por outro de tipo moderno e tecnicamente perfeito;

c) Ampliação de instalações para realizar os ciclos fabris mais vantajosos e integração de indústrias nos casos de reconhecida conveniência;

d) Expropriação de instalações excessivas;

e) Substituição de construções impróprias por outras com as devidas condições de salubridade;

f) Subordinação a regras de normalização de produtos e de coordenação de fabrico;

g) Adopção de métodos de organização científica do trabalho.

#### BASE VIII

A concentração será adequada à natureza e condições das várias indústrias, tendo em atenção a experiência económica e, nos limites do possível, as conveniências regionais, mas deverá sempre determinar-se para cada indústria o mínimo tolerável de produção por fábrica.

#### BASE IX

A concentração industrial pode ser realizada por acôrdo entre os industriais interessados, de harmonia com o plano de reorganização formulado pela respectiva comissão e aprovado pelo Govêrno, ou por decisão dêste, tomada em Conselho de Ministros, precedendo tentativa de acôrdo.

Nesta hipótese, poderá o Govêrno adoptar as providências constantes das bases seguintes, ou autorizar, independentemente das normas de condicionamento industrial, a instalação de novos estabelecimentos de capacidade adequada e equipamento técnico perfeito, com os auxílios previstos na base XVI.

O Govêrno só deve impor a concentração quando reconhecer a insuficiência das restantes formas de reorganização para realizar os objectivos da lei, salvaguardando, nos limites do possível, a concorrência.

#### BASE X

A participação dos industriais no capital das novas empresas será proporcional ao valor dos estabelecimentos concentrados e assim preenchida:

1.º Pelo valor dos terrenos, máquinas, edifícios e outras instalações que venham a ser utilizados nos novos estabelecimentos;

2.º Pelo valor de rendimento dos estabelecimentos concentrados, calculado sobre a produção média dos

últimos anos, tendo em consideração os períodos anormais e de modo que o total não exceda 20 por cento do valor do estabelecimento;

3.º Pelo valor em dinheiro ou produtos dos industriais com estabelecimentos abrangidos na concentração.

A parte não coberta por algum ou alguns fica sujeita a rateio pelos outros.

Se o capital não fôr totalmente realizado pela forma indicada nos números precedentes, poderá a parte restante ser subscrita por terceiros, com preferência dos industriais de ramos afins.

#### BASE XI

As empresas que não quiserem entrar para as concentrações determinadas para cada ramo industrial e as expropriadas por excesso de capacidade cessam a laboração logo que as novas empresas estejam aptas a satisfazer as necessidades dos mercados, ou depois de notificadas.

As empresas que se recusarem a dar cumprimento ao disposto nas alíneas b), c), e) e f) da base VII ficam sujeitas à cominação fixada na base XII da lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937.

#### BASE XII

As empresas que cessarem a laboração por efeito da concentração industrial ou de expropriação por excesso de capacidade têm direito a uma indemnização igual ao valor que resultar da avaliação dos elementos seguintes:

a) Material não utilizado de fábricas que se concentraram;

b) Material das fábricas não integradas na concentração;

c) Material e valor comercial de fábricas expropriadas por excesso de capacidade.

Na avaliação das máquinas e outros pertences que forem aproveitáveis ter-se-á em conta o custo presumível, o valor técnico e a idade.

As máquinas e pertences que não forem aproveitáveis e que não possam exportar-se avaliar-se-ão pelo material que contenham.

Os terrenos e edificios só serão avaliados se vierem a ser utilizados para os novos estabelecimentos.

#### BASE XIII

As empresas resultantes da concentração ou as que subsistirem depois de efectuadas as expropriações, na parte que a cada uma competir, pagarão a referida indemnização em obrigações emitidas pelo organismo corporativo ou de coordenação económica da respectiva indústria e, na sua falta, pelo serviço de amortizações, que funcionará junto da Direcção Geral da Indústria. As obrigações serão de 1.000\$ cada uma, amortizáveis em prazo não excedente a vinte anos, com a taxa máxima de juro de 4,5 por cento.

O Govêrno, por intermédio da Caixa Nacional de Crédito, auxiliará a colocação das obrigações.

#### BASE XIV

Em execução do disposto na base anterior será criado, para cada ramo industrial, um Fundo de amortização, constituído pelo produto de uma taxa, fixada pelo Ministro da Economia, sobre o valor da mercadoria fabricada, a cobrar das empresas pelos ditos organismos ou, na sua falta, pelo serviço de amortizações.

## BASE XV

O pessoal das fábricas que cessarem a laboração por efeito da reorganização industrial será dividido em três grupos:

Os inválidos terão direito a pensões de reforma ou invalidez, pagas pelas respectivas caixas de previdência, e, na falta ou insuficiência dessas pensões, ser-lhes-á prestada assistência adequada; os indispensáveis ao trabalho serão admitidos nas empresas reorganizadas; e os demais serão colocados nas indústrias a que se refere a primeira parte desta lei, devendo ser-lhes atribuído um subsídio temporário de desemprego, obtido por contribuição das empresas.

## BASE XVI

O Governo, quando fôr econômica e socialmente aconselhável, poderá auxiliar a instalação de empresas ou a sua reorganização pelas formas seguintes:

a) Concessão de créditos, incluindo a subscrição de obrigações, por intermédio da Caixa Nacional de Crédito e até ao valor do capital realizado;

b) Isenção dos direitos de importação sobre as máquinas, utensílios e outros materiais necessários, desde que não possam obter-se na indústria nacional em razoáveis condições de preço e qualidade ou dentro dos prazos previstos para a montagem;

c) Isenção da sisa e do selo de traspasse para as alterações derivadas da reorganização;

d) Isenção de contribuição industrial para os novos estabelecimentos, durante o período de organização e montagem;

e) Vantagens ou benefícios determinados pela natureza especial do empreendimento.

As decisões respeitantes às alíneas a) e b) serão tomadas em Conselho de Ministros.

## BASE XVII

Para efeito do disposto nas bases anteriores, uma comissão nomeada em portaria pelo Ministro da Economia procederá ao estudo da reorganização de cada ramo industrial. Esta comissão será composta por: uma individualidade de reconhecida competência, que servirá de presidente; um ou dois engenheiros dos serviços do Estado ou estranhos a êles; um representante do respectivo organismo de coordenação econômica; representantes dos industriais, em número igual à soma dos dois precedentemente indicados, escolhidos pela assembleia geral ou conselho geral dos organismos corporativos, se os houver, e, na sua falta, pelo Ministro da Economia, de entre os propostos pelos industriais.

Serão agregados à comissão: um representante do Ministério das Colônias, outro do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e, quanto às indústrias consideradas de interesse para a defesa nacional pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, um representante de cada um dêles. A todos será dado conhecimento dos trabalhos da comissão, podendo tomar parte nas reuniões conjuntas, com função de consulta e informação.

A comissão pode, ainda, quando o entender necessário, utilizar o trabalho de peritos nacionais ou estrangeiros.

## BASE XVIII

Os vencimentos ou gratificações dos membros das comissões, a remuneração do trabalho dos peritos, as despesas de deslocação, no País ou estrangeiro, de expediente e outras legítimas serão pagos por conta das verbas inscritas para êsse fim no orçamento do Ministério da Economia ou em regime de participação do

Estado com os organismos corporativos e de coordenação econômica ou com os interessados quando não estejam organizados.

## BASE XIX

Os estudos das comissões destinados a servir de base à reorganização de cada ramo industrial compreenderão nomeadamente o seguinte:

a) Inventário das instalações e cadastro do pessoal, cujo quadro se considera encerrado até à reorganização da indústria, para efeito da aplicação das garantias e benefícios estabelecidos nesta lei;

b) Determinação do valor dos estabelecimentos e do seu valor de rendimento, com possibilidade de recurso para a entidade e nos termos que vierem a ser estatuídos;

c) Classificação dos materiais e máquinas em aproveitáveis e inúteis, bem como sua avaliação;

d) Forma de agrupamento das empresas existentes, se fôr de aconselhar a concentração, e conveniência da integração industrial, em casos especiais;

e) Número, situação e apetrechamento dos novos estabelecimentos, tendo em atenção o horário de trabalho;

f) Quadro mínimo do pessoal técnico superior, quando necessário;

g) Distribuição do pessoal existente pelos três grupos a que se refere a base xv, conforme o grau de capacidade e aptidões, por forma a evitar quanto possível o prejuízo da sua deslocação, quando necessária;

h) Tabela de salários mínimos, formas de assistência, pensões de reforma e invalidez e subsídios de desemprego;

i) Plano de ensino dos aprendizes;

j) Localização e organização dos laboratórios;

k) Possibilidade de aproveitamento de matérias primas do continente, ilhas adjacentes e colônias;

l) Bases da normalização dos produtos e dos ensaios a que devem satisfazer;

m) Tipos de fabrico de cada estabelecimento e, quando necessário, os seus contingentes de produção, em coordenação com as indústrias das colônias;

n) Custo do estabelecimento das novas fábricas e suas ampliações, capital necessário e estudo econômico da exploração, tendo em conta todos os encargos;

o) Base de preços para os produtos fabricados.

## BASE XX

A reorganização de cada ramo industrial será determinada por decreto baseado no relatório da respectiva comissão e dêle devem constar as condições a que fica sujeita e os benefícios a conceder de entre os mencionados na base xvi.

Os trabalhos de reorganização industrial serão sempre orientados e assistidos pelos serviços competentes do Ministério da Economia.

## BASE XXI

As comissões, enquanto durarem os seus trabalhos, serão ouvidas sobre os pedidos pendentes, ou que sejam apresentados, para montagem de novas instalações ou ampliação das existentes.

## PARTE III

## Disposições comuns

## BASE XXII

É facultado às empresas exploradoras de indústrias de interesse nacional, reconhecido pelo Governo em de-

creto-lei, o direito de expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis à sua conveniente instalação e acesso, nos termos da lei.

BASE XXIII

O reconhecimento do direito de expropriação referido na base anterior e o seu efectivo exercício para construção ou alargamento de instalações de quaisquer indústrias e constituição de novas unidades fabris ficarão dependentes de prévio inquérito, com citação individual dos proprietários de imóveis directamente afectados ou vizinhos e ainda de outros interessados, nomeadamente as autarquias, grémios da lavoura e associações de proprietários.

BASE XXIV

As empresas de cada ramo industrial devem manter um ou mais laboratórios destinados ao estudo e aplicação dos métodos de adaptação do trabalho humano às técnicas industriais, ao ensaio de matérias primas, produtos acabados, processo de fabrico e a outras investigações de interesse para a indústria. Aos referidos laboratórios compete verificar a observância às especificações e regras de normalização que vierem a ser fixadas.

BASE XXV

Os novos estabelecimentos ficam obrigados a prever a renovação da mão de obra especializada, admitindo para isso periodicamente aprendizes, aos quais será ministrada educação profissional e moral, segundo os princípios consagrados na Constituição e no Estatuto do Trabalho Nacional.

BASE XXVI

O Governo, na criação de novas indústrias ou na reorganização das existentes, terá sempre em conta as exigências da defesa nacional, adoptando para êste efeito as providências necessárias.

BASE XXVII

Dos actos e decisões da Administração, em execução desta lei, haverá recurso para o contencioso administrativo, nos termos gerais de direito.

BASE XXVIII

O Governo promoverá o desenvolvimento das indústrias na metrópole e nas colónias, em obediência ao pensamento de coordenação e unidade que deve orientar as suas recíprocas relações económicas.

BASE XXIX

É autorizado o Governo a promover a revisão dos alvarás concedidos, quando forem de aplicar os preceitos das bases III e IV da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Tomaz*—*Augusto Cancela de Abreu*—*Marcelo José das Neves Alves Caetano*—*José Caeiro da Mata*—*Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.